



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO-1

Processo administrativo: 106/2017

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 45/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial no Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Impugnante: EMPRESA LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA.

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **EMPRESA LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2018, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 45/2018 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 07/12/2018, com abertura prevista para o dia 21/12/2018. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, “**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**” Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 19/12/2018.

A presente impugnação veio por e-mail, à SELIC - Seção de Licitações, no dia 18/12/2018, às 17h42, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

A empresa interessada impugna, em suma, a seguinte questão:

1. A impugnante considera que há um vício na exigência da qualificação econômico financeira, e entende que deve ser retirada do edital a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro correspondente à 16,66 % sobre o valor contratado.

III. DA ANÁLISE:

Antes de entrarmos na análise da questão suscitada pela impugnante é importante frisar que o objetivo da administração pública nas suas compras e contratações, além de tentar um preço justo é contratar com empresas que cumpram o que foi acordado oferecendo um serviço de qualidade, para tanto deve se utilizar de todos os meios disponíveis em lei para diminuir uma contratação de risco e com possíveis prejuízos.

Em relação ao assunto abordado na impugnação temos que a Instrução Normativa nº 05/17, publicada em 26/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, disciplina as contratação de serviços continuados, sendo que no **ANEXO VII-A -DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, item 11, estabelece as condições para habilitação econômico financeira para estas situações.

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;"

Observa-se da extração do texto da Instrução Normativa que tratando-se de serviços com as características especificadas no edital em comento, a administração pública não tem o poder discricionário de atuar de forma diferente da estabelecida uma vez que claramente utiliza a expressão DEVERÁ *(a qual grifamos acima)*.

Por outro lado, importa observar que não se aplica da forma mencionada pela impugnante a Lei nº 8.666/93. No caso da CEAGESP, aplica-se a Lei nº 13.303/16 e a legislação específica ao pregão, notadamente ao eletrônico. É importante observar também que incidem regras específicas do Regulamento de Licitações e Contratos, disponível na página da CEAGESP, na *internet*.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

IV – DA DECISÃO:

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; quanto ao seu mérito é julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, na forma disposta, permanecendo a data da sessão de abertura para **21/12/2018, às 09h30**.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

Maria Valdirene R.S.Carlos
Pregoeira